

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

BRUNO PETILLO DE CASTRO BOSCATI

A SOCIOAFETIVIDADE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: UM ESTUDO DE CASO

SÃO PAULO

Campus Higienópolis

2021

BRUNO PETILLO DE CASTRO BOSCATTI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO.

SÃO PAULO

Campus Higienópolis

2021

BRUNO PETILLO DE CASTRO BOSCATTI

A SOCIOAFETIVIDADE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Ma. Erica Escolano

---

Examinador: Dr. João Ricardo Brandão Aguirre

---

Examinador: Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

## SOCIOAFETIVIDADE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: ESTUDO DE CASO

Bruno Petillo de Castro Boscatti<sup>1</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo estudar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.741.849/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/10/2020, em que se entendeu, por unanimidade, pelo não reconhecimento de paternidade socioafetiva, tendo em vista o rompimento de laços afetivos entre pai e filhas registradas. Este trabalho levou em consideração os princípios norteadores do Direito de Família, notadamente o melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre filhos, a fim de verificar se o mencionado acórdão do STJ agiu corretamente ao se valer da ausência de laços afetivos para afastar a paternidade socioafetiva.

**Palavras-chave:** Paternidade socioafetiva; socioafetividade; ausência de laços afetivos; melhor interesse da criança; dignidade da pessoa humana, igualdade entre filhos.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: [bruno.boscatti@hotmail.com](mailto:bruno.boscatti@hotmail.com).

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Breve Contexto Histórico. 2.1 Do Surgimento da Família. 2.2. Dos Princípios Norteadores do Direito de Família. 2.3 Da Socioafetividade. 3. Estudo de Caso. 3.1. Da Inobservância da Súmula 7/STJ. 3.2. Do Direito à verdade biológica. 3.3. Da Apuração de laços afetivos. 4. Conclusão e Proposta. 5. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos 50 anos, a sociedade brasileira enfrentou mudanças bruscas no modo de ver o casamento, a fidelidade, e a prole. A partir da constituição de 1988, a concepção jurídica da família e seus institutos adjacentes, como adoção, a igualdade entre filhos e a socioafetividade sofreram grandes mudanças.

Dentre tais mudanças, o instituto da paternidade socioafetiva tem especial relevância, sendo seu estudo imprescindível no contexto social brasileiro, visto que grande parte da população infantil não possui o registro do pai no nascimento.

Segundo dados compilados pelo Congresso Nacional de Justiça (CNJ) na Cartilha Pai Presente de 2015, de acordo com o Censo Escolar de 2011, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), cerca de 5,5 milhões de alunos da rede de ensino não possuem o nome do pai no registro<sup>2</sup>.

Embora a Cartilha Pai Presente de 2015 tenha contabilizado dados colhidos há mais de 10 anos, a situação é extremamente alarmante, considerando que a rede de ensino contava com 50 milhões de matrículas em 2011, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)<sup>3</sup>.

Ou seja, ao tempo do estudo, 11% dos alunos da rede de ensino do Brasil não possuíam o pai no registro de nascimento, o que se dá por razões biológicas e sociais.

Em geral, a maternidade é adquirida e a paternidade reconhecida, em função da gestação e do parto serem biologicamente atribuídos à mulher. Tal fato, por si só, reflete nos registros de nascimentos, ocasionando esmagadora maior incidência de registros sem informações sobre paternidade em comparação com os registros em que se desconhece a mãe.

---

<sup>2</sup>CNJ. Cartilha Pai Presente. 2015. pg. 10. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 06/05/2021.

<sup>3</sup>INEP. Censo Escolar de Educação Básica 2011: Resumo Técnico. 2011. p.17 Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjxptjL97XzAhXbGbkGHsvdBOAQFn\\_oECAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fdownload.inep.gov.br%2Feducacao\\_basica%2Fcenso\\_escolar%2Fresumos\\_tecnicos%2Fresumo\\_tecnico\\_censo\\_educacao\\_basica\\_2011.pdf&usg=AOvVaw0QszSnEwjimWS5b-8a6Kuiq](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjxptjL97XzAhXbGbkGHsvdBOAQFn_oECAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fdownload.inep.gov.br%2Feducacao_basica%2Fcenso_escolar%2Fresumos_tecnicos%2Fresumo_tecnico_censo_educacao_basica_2011.pdf&usg=AOvVaw0QszSnEwjimWS5b-8a6Kuiq)>. Acesso em 06/10/2021.

Frente à grande quantidade de casos em que se desconhece a paternidade, nossos Tribunais formularam entendimentos jurisprudenciais que facilitam o reconhecimento de paternidade e dificultam sua desconstituição. Nessa esteira, destaca-se a presunção relativa de paternidade em caso de recusa do pretense pai à realização de teste de DNA, disposição, inclusive, sumulada pelo STJ (Súmula 301)<sup>4</sup>.

Dentre os institutos vinculados à família, a socioafetividade se destacou por ser um conceito presente em qualquer família, ainda que composta apenas por indivíduos unidos por parentesco biológico. Com efeito, essa é exatamente a definição de socioafetividade, tida como a *realidade vivida por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos* (GONÇALVES, 2019, p.306)<sup>5</sup>.

De fato, toda família é socioafetiva, pois o conceito de família remete a um grupo social considerado base da sociedade e unido por laços afetivos (LOBO, 2021, p. 12)<sup>6</sup>. Contudo, por mais ordinária que seja, a socioafetividade se mostra um conceito de grande impacto social quando utilizada para constituir ou desconstituir famílias que não possuam vínculo biológico.

Em se tratando da desconstituição da família, esta pode se dar no bojo da ação negatória de paternidade, cuja legitimidade para propositura é exclusiva do pai registral, com exclusão até mesmo do filho registral ou da genitora, sendo ação de caráter imprescritível, nos termos do art. 1.601 do Código Civil<sup>7</sup>. Assim, ainda que o pedido de desconstituição de paternidade parta do filho, a filiação socioafetiva deve prevalecer, em razão da legitimidade ativa ser exclusiva do pai<sup>8</sup>.

O objetivo da ação negatória é desconstituir a relação de paternidade, revogando-se registros de nascimento, de modo a proibir o uso do sobrenome paterno pelo filho impugnado, e eximir o pai impugnante dos deveres oriundos do parentesco, como alimentares, afetivos e sucessórios<sup>9</sup>.

Nota-se que os efeitos *ex tunc* da sentença que julga procedente a ação negatória de paternidade são extremamente agressivos e podem alterar por completo a realidade familiar. Diante disso, é necessário estudar a fundo os motivos pelos quais levam à procedência da ação negatória,

---

<sup>4</sup> Súmula 301 do STJ - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. (SÚMULA 301, 2ª SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425). Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família*. Editora Saraiva, 2019, p. 306.

<sup>6</sup> LOBO, Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 12.

<sup>7</sup> Art. 1.601. Código Civil. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

<sup>8</sup> CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 184.

<sup>9</sup> LOBO, Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 118.

fazendo o sopesamento com os princípios norteadores do direito de família, notadamente o melhor interesse do menor e a dignidade da pessoa humana, bem como com as disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Código Civil.

Para cumprir tal fim, o presente trabalho analisará o Acórdão proferido no REsp 1.741.849/SP, julgado em 20/10/2020, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, destrinchando as razões de fato e direito que culminaram na procedência de ação negatória de paternidade, de modo a revogar a paternidade nos registros de nascimento de duas filhas.

## **2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO**

### **2.1. DO SURGIMENTO DA FAMÍLIA**

Embora a socioafetividade seja um conceito aplicado pelo Direito brasileiro nos últimos 50 anos, notadamente a partir da Constituição de 1988, a família é um conceito muito mais antigo e que se alterou ao longo da história.

Segundo Carlos Alberto Maluf<sup>10</sup>, os primeiros grupos familiares provavelmente se formaram com base no instinto sexual, pouco importando se essa união fosse passageira ou duradoura, monogâmica pelo par andrógino (um homem e uma mulher) ou poligâmica, seja de maneira poligínica (um homem e várias mulheres) ou poliândrica (uma mulher e vários homens).

Para Álvaro Villaça<sup>11</sup>, a teoria mais provável é que os núcleos familiares primordiais tenham sido polígamos poligínicos, convivendo um homem com várias mulheres para gerar sua prole, sob organização familiar em forma de patriarcado poligâmico, para depois ser monógamo.

Com a formação da prole a expansão do universo cultural desses grupos, a família passou a adequar sua estrutura para desempenhar funções próprias que garantissem a higidez da espécie. E foi no culto religioso que a família encontrou seu principal elemento constitutivo, muito valorizado nas sociedades primitivas e gradualmente diluído nas sociedades atuais<sup>12</sup>.

A família brasileira seguiu o modelo patriarcal desde o Brasil colônia, permanecendo assim durante o império e boa parte do século XX, quando entrou em crise pela mudança de valores sociais,

---

<sup>10</sup> MALUF, Carlos. Alberto. D.; MALUF, Adriana. *Curso de Direito da Família*. Editora Saraiva, 2021, p. 30.

<sup>11</sup> AZEVEDO, Álvaro. Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. VI. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p.23.

<sup>12</sup> SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Direito de família e das sucessões*. (revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros). Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 4-5.

culminando na introdução de um modelo de família baseado na comunhão de vida afetiva, pautada na colaboração e no propósito comum (LOBO, 2021, p. 8)<sup>13</sup>.

Após a constituição de 1988, a família deixou de ser representada apenas pela entidade matrimonial, elevando a união estável e entidade monoparental à condição de família, além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas<sup>14</sup>.

## 2.2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família como entendemos hoje é dotado de diversos princípios norteadores, sobretudo advindos da Constituição de 1988, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, da afetividade, da função social da família, e do melhor interesse da criança e da igualdade entre filhos.

Dada a sua ramificação no Direito de Família, merece especial destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III da Constituição Federal<sup>15</sup>. Nas palavras de Rolf Madaleno<sup>16</sup>, após a Constituição de 1988, a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana, atrelando todas as disposições do Direito de Família à Constituição de 1988.

Para exemplificar a importância deste princípio, nossos Tribunais entendem ser possível a manutenção do sobrenome do pai biológico em caso de adoção unilateral, desde que seja do interesse do menor<sup>17</sup>, como forma de atender à dignidade de pessoa humana. À primeira vista, tal entendimento aparenta estar em conflito com a redação do art. 41 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>18</sup>, que determina o desligamento de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos após a adoção, salvo os impedimentos matrimoniais; bem como aparenta estar em desacordo com o art. 47,

---

<sup>13</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 8.

<sup>14</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 14.

<sup>15</sup> Art. 1º. Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>16</sup> MADALENO. Rolf. *Direito de Família: 11. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 52.

<sup>17</sup> BRASIL. TJSJ; Apelação Cível 1009337-65.2020.8.26.0011; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021. "ADOÇÃO UNILATERAL C.C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO ADOTANTE, SEM A RETIRADA DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. A manutenção do patronímico paterno estaria de acordo com a "mens legis" do preceito objetivo, para resguardar a dignidade da pessoa humana. Inteligência do art. 1º., III, da CF. Sentença mantida". Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15022433&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>18</sup> Art. 41. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069/90. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.



§5º<sup>19</sup> da mesma lei, cuja redação determina que a sentença do processo de adoção confira ao adotado o nome do adotante.

Todavia, conforme destaca Rolf Madaleno<sup>20</sup>, ambas as disposições devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais e, nesta hipótese, principalmente à luz do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio também é observado em ações declaratórias de paternidade socioafetiva, em que há existência de afetividade entre o pai e filhos socioafetivos, podendo ser reconhecida a paternidade socioafetiva concomitantemente à paternidade biológica, em caráter multiparental<sup>21</sup>, por aplicação do tema 622 do STF<sup>22</sup>.

Já o princípio da solidariedade familiar é encontrado no art. 1.511 do Código Civil<sup>23</sup>. Ao afirmar que o casamento importa em comunhão plena de vida, o referido artigo atribui o dever de compreensão e cooperação não somente ao matrimônio, mas também à união estável ou qualquer associação familiar ou afetiva<sup>24</sup>.

A solidariedade no matrimônio é especificada no art. 1.566, III do Código Civil<sup>25</sup>, atribuindo o dever de mútua assistência aos cônjuges. Da mesma forma, cônjuges unidos por união estável devem obedecer ao dever de respeito e assistência mútua, nos termos do art. 1.724 do CC<sup>26</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 47, §5º. Lei n.º 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. §5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

<sup>20</sup> MADALENO. Rolf. Direito de Família: 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 52.

<sup>21</sup> BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1009206-61.2016.8.26.0066; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Julgamento: 31/05/2021; Registro: 31/05/2021. "Declaratória de paternidade socioafetiva. Filhas menores que integram o grupo familiar com o marido da genitora. Pai biológico se opôs à ampliação. Estudos sociopsicológicos apontaram que as menores e o cônjuge da mãe possuem relacionamento descontraído e afetividade destacada, formando grupo multiparental. Admissibilidade da paternidade socioafetiva, pois a ampliação de genitores destaca o interesse das menores, que deve ser levado em consideração. Dignidade da pessoa humana é que deve ser priorizada. Disposição constitucional que agasalha todas as formas de família. Excelso STF já decidiu que o indivíduo não pode ser reduzido a instrumento, tendo direito à busca da felicidade. Paternidade socioafetiva em condições de sobressair concomitante com a origem biológica e os próprios efeitos jurídicos. Sentença que se apresenta adequada". Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14687183&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>22</sup> BRASIL. STF. Tema 622. RE 898060. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>23</sup> Art. 1.511. Código Civil. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

<sup>24</sup> MADALENO. Rolf. Direito de Família: 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 98.

<sup>25</sup> Art. 1.566. Código Civil. São deveres de ambos os cônjuges: [...] III - mútua assistência.

<sup>26</sup> Art. 1.724. Código Civil. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Para Maria Berenice Dias<sup>27</sup>, o dever de solidariedade para com crianças e adolescentes pode ser traduzido como um dever de socorro espiritual e assistência material, atribuído em primeiro lugar à família, seguido da sociedade e do Estado, conforme dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>28</sup>.

Para exemplificar a aplicação do princípio, citamos acórdão do STJ em que se entendeu que a solidariedade familiar pode se materializar no dever de prestar de alimentos, pautado pelo binômio necessidade/possibilidade<sup>29</sup>.

O princípio da afetividade implica na compreensão de que a unidade familiar é consolidada no afeto, elemento das relações de filiação e parentesco. O afeto decorre das relações de convivência do casal e destes para com seus filhos<sup>30</sup>, bem como da habilidade que todo indivíduo tem de se afeiçoar a um outro<sup>31</sup>. Dada a importância do afeto para constituição da família, o TJSP entende que os laços afetivos se sobrepõem aos vínculos biológicos, notadamente quando se pretende a inclusão de sobrenome do pai socioafetivo<sup>32</sup>.

O princípio da função social da família considera que a família é a célula-mãe da sociedade, motivo pelo qual as relações familiares precisam ser analisadas dentro do contexto social e diante de cada uma das inúmeras diferenças regionais que o Brasil abriga<sup>33</sup>. Para exemplificar, convém citar

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, São Paulo: RT, 2006. p. 56.

<sup>28</sup> Art. 227. Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>29</sup> BRASIL. STJ. AREsp: 1757589 DF 2020/0234787-4, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 16/06/2021. A obrigação alimentar em favor de parentes ou ex-cônjuges, antes de decorrer de norma legal amparada no princípio da solidariedade familiar, deve ser pautada pelo binômio necessidade/possibilidade, sendo mister a comprovação da necessidade premente de quem pleiteia os alimentos e da possibilidade de quem os presta. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128482570&num\\_registro=202002347874&data=20210616&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128482570&num_registro=202002347874&data=20210616&tipo=0)>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>30</sup> MADALENO. Rolf. Direito de Família: 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 103.

<sup>31</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.

<sup>32</sup> BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1000341-04.2019.8.26.0435; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021. Ação de retificação de registro civil. Pretensão da apelante de excluir de seu nome, o patronímico do pai biológico e incluir o do genitor socioafetivo. Apelante que pretende uniformizar seu nome com o nome das duas irmãs mais novas, filhas de sua mãe e padrasto e com quem sempre conviveu. Forte vínculo afetivo que se sobrepõe à verdade biológica. Homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ausência de prejuízo, já que será alterado apenas o sobrenome da menor, mantidos no registro o nome de ambos os pais. Recurso a que se dá provimento. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14869197&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>33</sup> VILLAS-BÔAS. Renata. A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias. 2010. Belo Horizonte: IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/615/A+import%C3%A2ncia+dos+Princ%C3%ADpios+Espec%C3%ADficos+do+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em 17/10/2021.

jurisprudência do TJGO<sup>34</sup>, em que se entendeu pela concessão de alimentos em razão do princípio da função social da família.

Assim como o princípio da solidariedade aplicado em relação às crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse da criança é consagrado pelo Art. 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>35</sup>. Segundo Paulo Lobo<sup>36</sup>, o princípio do melhor interesse da criança trouxe uma completa inversão de prioridades, na medida em que o pátrio poder, instituído antes da CF de 1988, foi substituído pelo poder familiar, criado em função e no interesse do filho.

O princípio do melhor interesse da criança tem elevada relevância nas ações de investigação de paternidade e filiações socioafetivas. À luz desse princípio, o juiz deve, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos<sup>37</sup>. Também é com base neste princípio que nossos tribunais determinam que os laços socioafetivos se sobrepõem à realidade biológica, ensejando a improcedência de ação negatória de paternidade baseada unicamente na ausência de vínculo biológico<sup>38</sup>.

Por fim, o princípio da igualdade entre filhos é consagrado pelo Art. 227, §6º da CF<sup>39</sup> e pelo Art. 1.596 do CC<sup>40</sup>. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação., o qual estipula a igualdade de direitos e qualificações entre filhos, proibidas quaisquer designações

---

<sup>34</sup> BRASIL. TJGO. Agravo de Instrumento n.º 0422912-82.2018.8.09.0000, Relator: Orloff Neves Rocha, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Data de Julgamento: 07/12/2018. A obrigação alimentar, portanto, não é um ato de liberalidade, mas sim de solidariedade familiar, sendo uma prova cabal da função social da família. Disponível em <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO\\_AI\\_04229128220188090000\\_37151.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1635376295&Signature=AGUAts403B4g0Xknj9awLEhgk8c%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO_AI_04229128220188090000_37151.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1635376295&Signature=AGUAts403B4g0Xknj9awLEhgk8c%3D)>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>35</sup> Vide nota n.º27.

<sup>36</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 36.

<sup>37</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 36.

<sup>38</sup> BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1002769-49.2020.8.26.0038; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021. "AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Existência de duradouro vínculo socioafetivo, a unir as partes, e que deve prevalecer, em respeito ao princípio da paternidade responsável. Laços socioafetivos que devem suplantar a realidade biológica, também em respeito aos melhores interesses da criança. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais". Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14972749&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>39</sup> Art. 227. Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>40</sup> Art. 1.596. Código Civil. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

discriminatórias relativas à filiação. É com base nesse princípio que o TJSP entende ser possível a majoração da pensão alimentícia para equiparação à pensão recebida por outro filho<sup>41</sup>.

Diante dos casos citados, eleva-se a importância dos princípios norteadores do Direito de Família para adequar a legislação ordinária às disposições da Constituição Federal, sobretudo em filiação socioafetiva e seus possíveis consectários legais, a exemplo da prestação de alimentos.

### 2.3. DA SOCIOAFETIVIDADE

Segundo Paulo Lobo<sup>42</sup>, o instituto da socioafetividade teve aderência relativamente recente no direito brasileiro, pois é resultado das transformações ocorridas no âmbito das relações da família, sobretudo nas relações parentais, desde a década de 70, com forte instigação após a Constituição Federal de 1988, que revolucionou o tratamento dado à família.

Mais especificamente, a parentalidade da filiação socioafetiva, resumida na expressão popular “pai é quem cria”, foi introduzida no direito brasileiro em 1992, pelo Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro “*Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*”<sup>43</sup>.

A partir de então, a doutrina e jurisprudência enfrentaram um novo conceito de família, reconhecida como base da sociedade pelo art. 226 da Constituição Federal<sup>44</sup>, o que veio a delinear o conceito de socioafetividade e da paternidade socioafetiva.

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>45</sup>, socioafetividade é a “*realidade vivida por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos*”.

Como se percebe da definição de Gonçalves, não há vinculação expressa da socioafetividade a laços afetivos, mas sim a vínculos de parentesco que não estão ligados por laços biológicos. De outro lado, é incontestável que muitas vezes a socioafetividade é entendida por nossos

---

<sup>41</sup> BRASIL. TJSP. Apelação Cível 1000132-16.2021.8.26.0063; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara. Data do Julgamento: 26/10/2021. Data de Registro: 26/10/2021. Alimentos. Ação revisional. Imperativo a que se atenda, ainda, à igualdade entre os filhos, considerando-se a pensão fixada em benefício de outra filha. Majoração cabível. Sentença mantida. Recurso desprovido. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15137280&cdForo=0>>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>42</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 12.

<sup>43</sup> ALQUEZAR DOS SANTOS. Natalye Regiane. *Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva*. Publicado em 18/02/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>44</sup> Art. 226. Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família*. Editora Saraiva, 2019, p. 306.

tribunais como o vínculo de parentesco decorrente da existência de laços afetivos, fato que provoca o aparente conflito em se afirmar que existe socioafetividade decorrente de relações não afetivas<sup>46</sup>.

Para Paulo Lobo, “*toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica*”<sup>47</sup>. No mesmo sentido, o Min. Luis Felipe Salomão, nos autos do REsp 1.059.214, destaca que a “*A paternidade atualmente deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva*”<sup>48</sup>.

Ou seja, o elemento socioafetivo está presente em todas as famílias, ainda que compostas apenas por parentescos de origem biológica. Contudo, por mais que os tribunais entendam que a quebra de laços afetivos provoca a desconstituição da paternidade socioafetiva, o mesmo não ocorre com a paternidade biológica, pois, na falta de socioafetividade, remanesce o vínculo biológico.

Tal fato enseja a conclusão de que a paternidade biológica possui vínculos mais fortes quando comparada com a paternidade socioafetiva, o que implica na diferenciação entre filhos biológicos e socioafetivos, fato que aparenta contrariar os princípios da igualdade entre filhos e com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em que pese a socioafetividade atualmente seja reconhecida em razão da inexistência de laços afetivos, em verdade existem requisitos para caracterização da filiação socioafetiva e, como consequência, da paternidade socioafetiva. Corroborando a utilização da socioafetividade como sinônimo de laços afetivos, cumpre destacar decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão em ação negatória de paternidade, em que se entendeu que o reconhecimento de paternidade socioafetiva importaria na imposição à força de vínculo afetivo<sup>49</sup>, como se o vínculo afetivo fosse consequência da socioafetividade.

---

<sup>46</sup> BRASIL. TJSP; Apelação Cível 0003499-48.2013.8.26.0127; Relator (a): Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020. Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os *laços afetivos* já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela *socioafetividade*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13855949&cdForo=0>>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>47</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 13.

<sup>48</sup> BRASIL. STJ. REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012, p. 04 de 07; Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123405&num\\_registro=200801118322&data=20120312&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123405&num_registro=200801118322&data=20120312&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 01/10/2021.

<sup>49</sup> BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1001309-96.2018.8.26.0361; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021. Negatória de paternidade. Ausência no IMESC do menor e sua representante para legal realização do exame hematológico, sem justificativa. Princípios do Código Civil e da Constituição Federal. A procedência em ação de negatória de paternidade depende, além da inexistência biológica, também de inexistência de relações socioafetivas. Frágil relação socioafetiva. Inviável a manutenção da paternidade registral. *Vínculo afetivo que não pode ser imposto à força*. Sentença mantida. Recurso desprovido. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15086532&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

Em geral, tais requisitos correspondem às condições para posse do estado de filho, pois, conforme ensina Alvaro Villaça: “a posse do estado de filho pode acobertar uma paternidade afetiva e não biológica. Portanto, não havendo prova em contrário desse estado de filho, deve ser ele admitido para possibilitar estabilidade da família e a integração nela do filho”<sup>50</sup>. Segundo Flávio Tartuce<sup>51</sup>, a posse de estado de filho é caracterizada em razão da tríade de requisitos *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*.

Para explicitar Valdemar Luz<sup>52</sup>, esses requisitos são (i) a utilização pelo pretense filho do nome do pretense pai (*nomen*); (ii) tratamento de filho pelo presumido pai (*tractatus*) e; (iii) reputação ou notoriedade da filiação perante a sociedade (*fama*). Valdemar Luz ressalta ainda que alguns autores entendem dispensável o requisito de o suposto filho ostentar o nome do presumido pai, como ocorre na hipótese de filho de criação, em que não foi desconstituído o registro de nascimento.

Diante de tais requisitos, o tratamento de filho pelo presumido pai (*tractatus*), é requisito que mais se assemelha com a existência de laços afetivos, apurada no caso em tela. Todavia, o exercício do *tractatus* se refere ao tratamento público como filhos (GONÇALVES, 2019, p. 133)<sup>53</sup>, o que se difere do afeto intersubjetivo que caracteriza a afetividade.

Para Paulo Lobo<sup>54</sup>, a filiação socioafetiva se caracteriza quando: (i) há comportamento social típico de pais e filhos, sendo que este requisito tradicionalmente é desdobrado em a) sobrenome de um dos pais no registro civil, b) tratamento como filho, c) fama ou reconhecimento como filho perante a sociedade; (ii) convivência familiar duradoura e não episódica, pelo período que for suficiente para identificação de laços familiares afetivos e não apenas relações afetivas; (iii) relação de afetividade familiar com escopo de constituição de família; (iv) ausência de hierarquia em razão da origem da filiação, sendo vedada a discriminação jurídica dos filhos.

Portanto, como se percebe das definições citadas, o vínculo socioafetivo não depende unicamente da existência de laços afetivos, mas sim de uma série de condições sem as quais a paternidade socioafetiva não se faz presente.

---

<sup>50</sup> AZEVEDO, Álvaro. Vilaça. Curso de direito civil: direito de família. VI. São Paulo. Editora Saraiva, 2019, p. 258.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. Da ação vindicatória de filho Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1297/Da+a%C3%A7%C3%A3o+vindicat%C3%B3ria+de+filho++An%C3%A1lise+diante+da+recente+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+a+parentalidade+socioafetiva>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>52</sup> LUZ, Valdemar P. da Manual de direito de família. Barueri, SP. 2009, p. 250.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro v. 6 - direito de família*. Editora Saraiva, 2019, p. 133.

<sup>54</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 106.

### 3. ESTUDO DE CASO

O caso analisado trata de ação negatória de paternidade cumulada com pedidos de exoneração de alimentos para desconstituir o vínculo de paternidade entre o pai, que detém exclusiva legitimidade ativa (art. 1.601 do Código Civil<sup>55</sup>), e suas duas filhas. Em síntese, o pai registral e a genitora celebraram matrimônio em 1999, vindo a se separarem de fato em 2005 e se divorciarem em 2010.

Na constância do casamento, nasceram as filhas Clarice, em 2002, e Leticia, em 2005, aqui tratadas por nomes fictícios em atenção ao segredo de justiça. Em razão dos avisos de vizinhos, o pai registral suspeitou que não tinha vínculo biológico com suas filhas, o que culminou no ajuizamento de ação negatória de paternidade em 2013, com fundamento em erro substancial sobre os registros de nascimentos.

O resultado do exame de DNA se deu em setembro de 2014, concluindo pela ausência de vínculo biológico entre pai e ambas as filhas, o resultado passou a compor o contexto probatório da ação negatória de paternidade.

Diante da comprovada inexistência de vínculo biológico, a instrução probatória de voltou para averiguação da paternidade socioafetiva, pois, como ensina Ricardo Calderón<sup>56</sup>, ainda que não exista paternidade biológica, a realidade vivenciada por décadas não pode ser ignorada quando se pretende deliberar sobre a invalidade de estado de filiação e parentesco.

Na sentença, foi reconhecida a paternidade socioafetiva somente em relação à filha Leticia, filha mais nova, desconstituindo a paternidade em relação à filha Clarice.

No acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, a decisão foi reformada para reconhecer a paternidade socioafetiva em relação a ambas as filhas.

Já no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também por unanimidade, na data de 20/10/2020, foi dado provimento integral à pretensão do pai registral, removendo todos os registros em decorrência da superveniente ausência de vínculo socioafetivo entre pai e filhas.

Embora não tenha sido possível obter acesso às decisões de 1ª e 2ª instâncias, em decorrência do segredo de justiça, nota-se do relatório do acórdão no STJ que, apenas dentro do contexto do caso citado, foram prolatadas três decisões totalmente distintas, ora considerando a

---

<sup>55</sup> Art. 1.601. Código Civil. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

<sup>56</sup> CALDERÓN. Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 199.

paternidade socioafetiva apenas em relação à filha Letícia, ora em relação à Clarice e à Letícia, e ora desconstituindo a paternidade em relação à ambas as filhas.

Tendo em vista o enorme impacto que cada decisão representou às filhas Clarice e Letícia, que conviveram desde o nascimento com o pai registral, respectivamente por 12 e 9 anos, torna-se relevante entender os motivos pelos quais levaram à prolação do Acórdão no REsp 1.741.849/SP, que desconstituiu a paternidade em relação a ambas as filhas, alterando tanto os registros de nascimentos, como os demais consecutórios legais.

No entendimento da Min. Relatora Nancy Andrighi, restou incontroverso que, após a realização do exame de DNA, em 2014, durante a tramitação da ação em 1ª instância, todos os laços afetivos mantidos entre pai registral e filhas foram abruptamente rompidos, permanecendo o afastamento por mais de 6 (seis) anos.

Nesse cenário, diante do rompimento de laços afetivos, a manutenção da paternidade e de seus deveres, como alimentos, dever de cuidado, criação, educação seria um ato ficcional frente à ausência de vínculo socioafetivo consolidada pelo tempo, especialmente porque as filhas, possuíam 18 e 15 anos de idade quando do julgamento no STJ, e ambas possuiriam o direito de buscar as suas respectivas verdades biológicas.

Diante das razões do voto da Relatora, acompanhadas por unanimidade pela Terceira Turma, formada pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro, passaremos a analisar detidamente os principais pontos do voto, abordando (i) a inobservância da Súmula 7 do STJ; (ii) o direito à verdade biológica, (iii) a apuração de laços afetivos.

### **3.1 DA INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA 7/STJ**

Antes de adentrar no mérito da decisão analisada, cumpre destacar que o acórdão não observou o requisito processual instituído pela Súmula 7 do STJ<sup>57</sup>, pois, para admissão do Recurso Especial é necessário que a matéria discutida não implique no reexame do contexto fático-probatório dos autos.

---

<sup>57</sup> Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%277%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%277%27).sub)>. Acesso em 01/10/2021.



Da leitura do acórdão, é incontroverso que os ministros se debruçaram sobre as provas dos autos para analisar a existência de laços afetivos entre pai e filhas, conforme trecho do voto da Relatora Min. Nancy Andrighi<sup>58</sup>:

*“Todavia, na específica hipótese em exame, conquanto seja fato incontroverso que houve um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre o recorrente e as recorridas (respectivamente, 12 e 9 anos), não se pode olvidar que é também incontroverso o fato de que, **após a realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém por um longo período (mais de 06 anos).**”*  
(grifamos).

Como se percebe do excerto, o voto da Relatora, acompanhado por unanimidade pela Terceira Turma, considerou não apenas o contexto probatório em torno da existência de laços afetivos antes da realização do exame de DNA, ocorrido em 2014, durante a tramitação da ação em 1º grau, mas também frisou que o rompimento da relação entre pai e filhas se prolongou por mais de 06 anos, de modo contemporâneo ao julgamento do STJ, realizado em 20/10/2020.

Ocorre que a reanálise do contexto fático-probatório é vedada pela mencionada Súmula 7 do STJ, constituindo requisito de admissibilidade do Recurso Especial, conforme ratificado pelo STJ<sup>59</sup>.

Diante disso, verifica-se que a reanálise dos fatos e provas dos autos implicou em insegurança jurídica, posto o entendimento sumulado não foi aplicada quando cabível, diferenciando o processo analisado de milhares de outros inadmitidos em razão da Súmula 7/STJ.

### 3.2. DO DIREITO À VERDADE BIOLÓGICA

Em sua fundamentação, o voto da Min. Nancy Andrighi<sup>60</sup> se justificou no fato das filhas registrais terem direito à verdade biológica, nos seguintes termos:

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.741.849/SP. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 20/10/2020. Data da publicação: 26/10/2020. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num\\_registro=201801157476&data=20201026&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num_registro=201801157476&data=20201026&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 28/10/2021.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno n.º 1838011. 3ª Turma, Relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202100412882](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100412882)>. Acesso em 29/09/2021.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.741.849/SP. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 20/10/2020. Data da publicação: 26/10/2020. Disponível em

*“Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte consolidada por longo lapso temporal, **especialmente porque as recorridas possuem hoje, respectivamente, 18 e 15 anos de idade e têm, ambas, o direito de buscar as suas respectivas verdades biológicas.**” (grifamos).*

Ocorre que o direito à verdade biológica, também chamado de direito ao conhecimento à origem genética, é entendido como um direito da personalidade que envolve a prerrogativa da pessoa, a qualquer tempo, ter ciência sobre sua ancestralidade biológica, mas sem necessariamente se estender os efeitos do parentesco (FACHIN, 2008, p. 112-113)<sup>61</sup>.

Este direito da personalidade é mobilizado sobretudo para reafirmar a prerrogativa da criança adotada investigar sua origem genética, sem que isso altere seu estado adotivo de filiação, em razão de haver **expressa distinção entre o vínculo parental e a origem biológica**, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>62</sup>.

Segundo Ricardo Calderón<sup>63</sup>, a diferenciação entre parentesco e ascendência genética se extrai da interpretação dos artigos 227, §6º da Constituição Federal<sup>64</sup> e 1.596 do Código Civil<sup>65</sup>, resultando na diferenciação do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e o direito à relação parental.

---

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num\\_registro=201801157476&data=20201026&peticao\\_numero=1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num_registro=201801157476&data=20201026&peticao_numero=1&formato=PDF). Acesso em 28/10/2021.

<sup>61</sup> FACHIN, Luiz Edson. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII. p. 112-113.

<sup>62</sup> BRASIL. STJ. REsp 127.541. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., unânime, Data de Julgamento: 10/04/2000. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700254518&dt\\_publicacao=28-08-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700254518&dt_publicacao=28-08-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF). Acesso em 01/10/2021.

<sup>63</sup> CALDERÓN. Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185.

<sup>64</sup> Art. 227, §6º. Constituição Federal. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>65</sup> Art. 1.596. Código Civil. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Neste ponto, destaca-se os ensinamentos de Carlos Alberto Gonçalves, “a paternidade socioafetiva, mantida com o pai registral, não afasta os direitos decorrentes da paternidade biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”<sup>66</sup>.

Dessa forma, ainda que o direito à verdade biológica tenha sido mobilizado como justificativa da decisão, a desconstituição da paternidade socioafetiva em nada interfere ou auxilia no conhecimento de vínculos biológicos, pois, após a decisão do STJ, as filhas continuaram sem saber a identidade de seu pai biológico, e o mesmo teria ocorrido ainda que a paternidade socioafetiva fosse mantida.

Importante frisar que o caso não trata de ação de investigação de paternidade, em que os laços biológicos seriam revelados por teste de DNA, mas sim de ação negatória de paternidade, já instruída com teste de DNA negativo, restando incontroversa a ausência de vínculo genético entre pai e filhas registrais.

Logo, uma vez que se pretendia verificar a existência de vínculos afetivos, argumentos que apontem para verificação de laços biológicos não corroboram o entendimento do acórdão, pois, conforme destaca Maria Berenice Dias: *O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue*<sup>67</sup>.

Portanto, tendo em vista que não há relação entre o direito à verdade biológica e a desconstituição da paternidade socioafetiva, conclui-se que o acórdão poderia ter sido munido de fundamentação mais conexão à lide, sem movimentar o conhecimento de laços genéticos como justificativa da desconstituição de filiação socioafetiva.

### **3.3 DA APURAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS**

Dentre as razões do voto da Relatora Min. Nancy Andrighi que levaram a desconstituir a paternidade em relação às filhas, indubitavelmente a ausência de laços afetivos foi o principal motivo para reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia reconhecido a paternidade socioafetiva em relação a ambas as filhas, por unanimidade.

Dessa forma, com intuito de analisar se o acórdão do STJ agiu corretamente ao se valer da ausência de laços afetivos para afastar a paternidade socioafetiva, faz-se necessário confrontar o conceito de laços afetivos com os requisitos para caracterização da filiação socioafetiva.

---

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos. R. Direito civil brasileiro. v. 6, 18 ed. Direito de família. São Paulo. Editora Saraiva, 2021, p. 120.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. Novos Rumos do Direito das Famílias. Maria Berenice Dias, 2020, p. 53.

De início, cumpre ressaltar que a doutrina não faz distinção entre *laços afetivos* e *afetividade*. Na realidade, os operadores do Direito de Família se valem de inúmeros sinônimos para se referir ao afeto.

Segundo Ricardo Calderón<sup>68</sup>, a afetividade por muitas vezes é utilizada como sinônimos das palavras amor, paixão, carinho, afeto, socioafetividade e parentesco social. Contudo, o correto seria uma padronização dos conceitos com intuito de facilitar a compreensão:

*Inicialmente cabe registrar que a escolha preferencial pelo termo afetividade é recente, de modo que parte da doutrina muitas vezes ainda se utiliza de outros significantes para se referir ao mesmo significado. Diversas referências a amor, afeição, paixão, carinho, afeto, affectio, “paternidade/verdade sociológica”, socioafetividade, “parentesco social” podem, muitas vezes, ser tidas como referentes ao que se está a adotar como afetividade. Uma padronização terminológica poderia facilitar a compreensão do tema e viabilizar uma construção conceitual mais consentânea.* (grifamos).

Assim, considerando que frequentemente os conceitos não são utilizados da forma mais técnica possível, torna-se imprescindível o estudo das definições de afetividade e socioafetividade para contraposição dos institutos.

A *afetividade* se refere à expressão do afeto intersubjetivo, ou seja, sem considerar a relação social envolvida, enquanto a *socioafetividade* seria a expressão da afetividade no plano social (CÁLDERON, 2017, p. 129)<sup>69</sup>. A partir disso, é possível extrair que a socioafetividade se fundamenta no princípio da função social da família, extrapolando a esfera do afeto entre indivíduos, e ganhando respaldo da sociedade e do Direito, através de seus consectários legais, como os deveres alimentares e sucessórias.

A verificação de afetividade ou laços afetivos é de natureza fática e difícil comprovação. Por si só, o termo afeto é envolto em subjetividade, posto que cada julgador tem para si seu próprio conceito, fruto da criação e da vivência individual.

Da mesma forma, as relações familiares não são estáveis e se alteram no tempo. No caso em estudo, entre o ajuizamento da ação negatória de paternidade e a prolação de decisão do STJ houve

---

<sup>68</sup> CALDERÓN. Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129.

<sup>69</sup> CALDERÓN. Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129.

um lapso de 6 (seis) anos, o que certamente é tempo suficiente para que os laços afetivos sejam alterados durante o trâmite da ação.

Também não foi observado que, ao atrelar o convencimento do julgador à verificação de laços afetivos, a procedência da ação negatória de paternidade se torna muito mais provável, pois, uma vez ausentes os vínculos biológicos, a comprovação dos vínculos socioafetivos fica à mercê da contemporaneidade das relações entre pais e filhos.

Assim, o acórdão ignorou que o litígio jurídico se reflete na esfera familiar, causando conflitos em decorrência do pedido de exame de DNA pelo pai registral, bem como do próprio ajuizamento de ação negatória de paternidade, acarretando ausência gradual de laços afetivos conforme o caminhar do processo, o que aparenta favorecer apenas o pai impugnante, em desatenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Percebe-se, então, que a existência de laços afetivos é questão de difícil comprovação, seja em função do afeto ser elemento subjetivo, seja em razão das relações afetivas serem efêmeras e voláteis, principalmente durante a tramitação de ação negatória de paternidade.

Neste ponto, Catarina Oliveira<sup>70</sup> propõe uma abordagem interessante. Para a autora, seria possível falar em *afetividade objetiva*, que se concentraria apenas na averiguação de atos e fatos capazes de caracterizar a presença de afeto. De acordo com essa teoria, não cabe ao Direito discutir se a família nutre relações afetivas, mas sim apenas verificar se existem atos ou fatos que externem isso, o que facilitaria muito a verificação de laços afetivos no caso concreto.

Em outras palavras, Catarina entende que, caso determinada pessoa crie um filho como seu por anos, fornecendo-lhe educação, alimentação, cuidado e se apresente como pai, restaria caracterizada a *afetividade objetiva* e, de forma semelhante, quando a análise da relação afetiva se der a partir de sua expressão social, estaria presente a socioafetividade.

Ocorre que a definição de *afetividade objetiva* se confunde com a definição de posse do estado de filiação socioafetiva. Embora os requisitos da posse do estado de filiação tenham sido abordados detidamente no tópico 2.3. “Da Socioafetividade”, convém recordar que a filiação socioafetiva se caracteriza, em suma, quando há (*i*) utilização pelo pretense filho do nome do pretense pai (*nomen*);

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Refletindo o afeto nas relações de família. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. EHRHARDT JR., Marcos. OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). Famílias no direito contemporâneo. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 58-59.

(ii) tratamento de filho pelo presumido pai (*tractus*) e; (iii) reputação ou notoriedade da filiação perante a sociedade (*fama*)<sup>71</sup>.

Dessa forma, uma vez presentes os requisitos da filiação socioafetiva, também estaria presente a afetividade objetiva, pois os requisitos supracitados se mostram através de atos ou fatos indicadores da presença de afeto. Exatamente por isso, a teoria da afetividade objetiva não resulta em padronização de conceitos, posto que compartilha da definição de filiação socioafetiva.

Por certo, a melhor distinção entre afetividade e socioafetividade se dá a partir da já mencionada definição de Ricardo Calderón<sup>72</sup>, segunda a qual a *afetividade* se dá pela expressão do afeto intersubjetivo, enquanto a *socioafetividade* se dá pela expressão da afetividade no plano social.

Portanto, apesar do termo *socioafetividade* ser constantemente utilizado para se referir à existência de laços afetivos, ou à afetividade, como ocorreu no acórdão em estudo, os conceitos não se confundem.

Assim, em que pese a filiação socioafetiva ou socioafetividade possua requisitos próprios (*nomen, tractus e fama*), que não se restringem à mera verificação de laços afetivos, tais requisitos não foram analisados pelo acórdão do STJ. No caso, somente houve a apuração de laços afetivos, ensejando a presunção de que o único requisito para caracterização da filiação socioafetiva é a existência de laços afetivos, o que não está de acordo com a doutrina majoritária.

Dessa forma, uma vez negado vigência à vedação de reanálise fática da Súm. 7/STJ, seria mais razoável se o acórdão concentrasse na análise dos elementos constitutivos da filiação socioafetiva, o que não ocorreu, e não na existência de laços afetivos intersubjetivos que não acrescentam à socioafetividade, mas sim à afetividade.

De fato, a análise e reanálise de laços afetivos provocou mudanças de entendimentos em todas as instâncias.

Não por outra razão, na sentença foi reconhecida a paternidade socioafetiva somente em relação à filha Letícia, desconstituindo a paternidade em relação à filha Clarice. No acórdão do TJSP a decisão foi reformada, por unanimidade, para reconhecer a paternidade socioafetiva em relação a ambas as filhas. No acórdão do STJ, novamente por unanimidade, foi dado provimento integral à pretensão do pai registral, removendo todos os registros em decorrência do superveniente rompimento de vínculo

---

<sup>71</sup> LUZ, Valdemar P. da Manual de direito de família. Barueri, SP. 2009, p. 250.

<sup>72</sup> CALDERÓN. Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 129.

afetivo entre pai e filhas (que teria se dado após o resultado do teste de DNA, realizado durante a tramitação da demanda).

É certo que a alternância de vereditos do caso, além de promover insegurança jurídica, causou enormes impactos no seio familiar, sobretudo em relação às filhas que cresceram durante o trâmite da ação.

Considerando que **“toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica”**<sup>73</sup>, temos que as relações paterno-filiais, ainda que advindas de vínculos biológicos, são dotadas de inerente socioafetividade, sendo de rigor presumir que tal situação se perdura, inclusive, diante de eventual conflito familiar, ainda que acarrete o afastamento eventual ou definitivo da família, em função de aspectos de parentesco e convivência tidos antes da desavença.

De fato, atrelar a socioafetividade à mera existência de laços afetivos nos leva a questionar se há laços afetivos de maneira ininterrupta em alguma relação paterna, ainda que unida exclusivamente por vínculos biológicos.

Cediço que, mesmo diante do rompimento dos laços afetivos, a paternidade biológica se mantém inalterada, pois remanesce o vínculo biológico. Tal fato, somado à constatação de que a filiação socioafetiva possui requisitos diversos da afetividade, embora não aplicados ao caso, enseja a conclusão de que os filhos socioafetivos não compartilham da tutela estatal dada aos filhos biológicos, pois a paternidade socioafetiva é desconstituída mesmo sem observar os requisitos da posse do estado de filiação, com base apenas em ausência de laços afetivos contemporâneos.

Caso a situação semelhante fosse vivenciada por família unida por vínculos biológicos, em que o pai subitamente se afasta e não reconhece mais seus filhos como tais, por certo a paternidade não seria desconstituída, o que se justificaria unicamente na presença de vínculos biológicos.

Em outro exemplo, imaginando que o pai biológico nunca tratou seus filhos como tais, não havendo qualquer contato ou cumprimento dos requisitos de posse de estado de filiação (*nomen, tractatus e fama*), ainda assim a paternidade não seria desconstituída, o que novamente se justificaria somente na presença de vínculos biológicos.

De outro lado, quando se olha para situação descrita no acórdão, em que houve posse do estado de filiação por 12 anos para Clarice, e 9 anos para Letícia, com o cumprimento de todos os requisitos, é razoável afirmar que o tempo empregado na relação paterna influenciará para sempre as

---

<sup>73</sup> LOBO. Paulo. *DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5*. Editora Saraiva, 2021, p. 13.

filhas, pois elas efetivamente desfrutaram da relação paterna por grande parte da infância. Mesmo assim, a paternidade foi desconstituída pela quebra de laços afetivos, o que não se daria em família com vínculos consanguíneos, ainda que as filhas nunca tivessem convivido com o pai biológico.

Haja vista o princípio da igualdade entre filhos impor a equiparação nas relações advindas de laços afetivos ou biológicos, a situação gerada pelo acórdão não aparenta atender ao melhor interesse da criança ou à dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma que a família unida pelo vínculo biológico se perdura frente à ausência momentânea ou permanente de laços afetivos, a família socioafetiva também deveria perdurar nas mesmas circunstâncias, posto que uma vez foi unida pela afetividade e convivência, podendo os laços afetivos serem restaurados a qualquer momento, apesar de não serem imprescindíveis para caracterização de socioafetividade.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA**

Com a máxima vênia, a decisão estudada não foi correta, principalmente por não observar os princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos.

Conforme demonstrado, o acórdão em estudo se fundamentou em razões questionáveis do ponto de vista processual por não observar a vedação à reanálise do contexto fático-probatório dos autos, negando vigência à Súmula 7 do STJ ao analisar a existência de laços afetivos.

No mérito, a decisão do STJ utilizou equivocadamente o conceito de direito à verdade biológica, pois este instituto se refere somente a prerrogativa da pessoa, a qualquer tempo, ter ciência sobre sua ancestralidade biológica, sem que haja extensão dos efeitos do parentesco<sup>74</sup>. Assim, o não reconhecimento de paternidade socioafetiva em nada auxiliou ou prejudicou o direito das filhas de descobrir sua origem biológica, até porque o caso trata de ação negatória de paternidade, não ação de investigação de paternidade.

Contudo, o ponto mais questionável do acórdão reside na apuração de laços afetivos com intuito de se verificar a existência ou não de vínculos socioafetivos. Isto porque, embora nossos tribunais empreguem o conceito de *afetividade* e *socioafetividade* como sinônimos, os institutos não se

---

<sup>74</sup> FACHIN, Luiz Edson. Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII. p. 112-113



confundem, e apenas a socioafetividade com cumprimento dos requisitos da posse do estado de filiação socioafetiva, é capaz de caracterizar a paternidade socioafetiva.

Portanto, tendo em vista que (i) nossos tribunais entendem a socioafetividade e afetividade por sinônimos; (ii) a verificação de laços afetivos não observa a mutabilidade das relações, causando, inclusive, violações a requisitos processuais de admissibilidade (vedação à reanálise de provas – Súmula 7/STJ); (iii) a análise afetiva constitui requisito jurisprudencial para caracterização da paternidade socioafetiva; a proposta do presente trabalho deve observar estes pontos.

Uma solução que esteja de acordo com o requisito jurisprudencial de apuração de laços afetivos para verificação da filiação socioafetiva se daria na verificação se, em algum momento do desenvolvimento das filhas registradas, os laços afetivos existiram de forma suficiente para caracterizar a socioafetividade, caso sim, a paternidade socioafetiva estaria caracterizada mesmo após o rompimento das relações. No caso em estudo, esta situação se perdurou por 12 anos para Clarice, e 9 anos para Letícia, pois o pai registral atuou como pai socioafetivo até a propositura da ação negatória.

Nesta proposta, a paternidade socioafetiva deveria ser mantida ainda que a afetividade se encerrasse em momento posterior. Isto se daria em atenção ao princípio da igualdade entre filhos e o melhor interesse da criança, pois equipararia a filiação socioafetiva à filiação biológica, seguindo a lógica de que o parentesco biológico não se dissolve com a quebra de laços afetivos, e o mesmo deve ocorrer com o parentesco socioafetivo.

Uma segunda proposta, talvez um pouco mais pretenciosa que a primeira, dar-se-ia na verificação **não** de laços afetivos para caracterizar a paternidade socioafetiva, mas sim dos requisitos doutrinários da filiação da socioafetiva (*nomen, tractatus e fama*).

Considerando que, por todo o período as filhas utilizaram o nome do pai registral (*nomen*), o pai registral as tratou como filhas (*tractatus*), e havia notoriedade da filiação perante a sociedade (*fama*), todos os requisitos da filiação socioafetiva foram preenchidos por grande parte do período de criação das filhas, o que se alterou somente após a ação negatória de paternidade e o resultado negativo do exame de DNA.

As duas propostas, (i) da apuração de afetividade em algum momento de o convívio ensejar reconhecimento de paternidade socioafetiva; (ii) da verificação dos requisitos da filiação socioafetiva, em detrimento da afetividade, resolveriam os problemas de apuração dos laços afetivos em momento contemporâneo ao julgamento da ação negatória de paternidade, que sabidamente provoca litígios no seio familiar e induz à procedência da ação negatória com o passar do tempo.

Apenas a proposta de verificação dos requisitos da filiação socioafetiva seria capaz de evitar a subjetividade do julgador sobre o afeto, que é considerado a partir da vivência individual de cada um, visto que esta proposta não considera a afetividade, mas apenas os requisitos doutrinários da filiação socioafetiva.

De toda forma, ambas as propostas zelariam pelo princípio da igualdade entre filhos, porque os filhos socioafetivos receberiam a mesma proteção dada aos filhos biológicos: a não revogação da paternidade em decorrência do rompimento de laços afetivos.

Assim, tendo em vista as propostas trazidas, e o longo período em que o pai registral foi reconhecido como pai pelas filhas, conclui-se que a desconstituição da paternidade foi medida que não observou os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, muito menos a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva.

Por fim, diante da imutabilidade da decisão transitada em julgada, resta-nos concordar com a Min. Nancy Andrighi que, na data do julgamento, logo antes de proferir seu voto, destacou: “*É muita tristeza esse processo*”<sup>75</sup>.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALQUEZAR DOS SANTOS, Natalye Regiane. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. Publicado em 18/02/2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva>>. Acesso em 27/10/2021.

AZEVEDO, Álvaro. Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. VI. São Paulo. Editora Saraiva, 2019, p.22.

BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: **Família e dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 885.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1838011**. 3ª Turma, Relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 27/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021.

---

<sup>75</sup> CONJUR. STJ Anula Registro de Paternidade de Homem Enganado pela Esposa. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/stj-anula-registro-paternidade-homem-enganado-esposa>>. Acesso em 24/10/2021.

Disponível em  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202100412882](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100412882)>. Acesso em 29/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1757589 DF 2020/0234787-4**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 16/06/2021. Data de Publicação: Disponível em  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=128482570&num\\_registro=202002347874&data=20210616&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=128482570&num_registro=202002347874&data=20210616&tipo=0)>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 127.541/RS**. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., unânime, Data de Julgamento: 10/04/2000. Disponível em  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700254518&dt\\_publicacao=28-08-2000&cod\\_tipo\\_documento=&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700254518&dt_publicacao=28-08-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF)>. Acesso em 01/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.741.849/SP**. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 20/10/2020. Data da publicação: 26/10/2020. Disponível em  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num\\_registro=201801157476&data=20201026&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995359&num_registro=201801157476&data=20201026&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 28/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.059.214/RS**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012, p. 04 de 07. Disponível em  
<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123405&num\\_registro=200801118322&data=20120312&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123405&num_registro=200801118322&data=20120312&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 01/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7, Corte Especial, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478). Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%277%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%277%27).sub)>. Acesso em 01/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. (Súmula 301, 2ª Seção,

julgado em 18/10/2004, p. 425). Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622. Recurso Extraordinário n.º 898060**. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. TJGO. **Agravo de Instrumento n.º 0422912-82.2018.8.09.0000**, Relator: Orloff Neves Rocha, Data de Julgamento: 07/12/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Data de Julgamento: 07/12/2018. Disponível em <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO\\_AI\\_04229128220188090000\\_37151.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1635376295&Signature=AGUAts403B4q0Xkni9awLEhgk8c%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-GO/attachments/TJ-GO_AI_04229128220188090000_37151.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1635376295&Signature=AGUAts403B4q0Xkni9awLEhgk8c%3D)>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 0003499-48.2013.8.26.0127**. Relator (a): Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal). Órgão Julgador: Câmara Especial. Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal. Data do Julgamento: 10/08/2020. Data de Registro: 13/08/2020. Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os *laços afetivos* já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela *socioafetividade*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13855949&cdForo=0>>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1000132-16.2021.8.26.0063**. Relator (a): Claudio Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Barra Bonita - 1ª Vara. Data do Julgamento: 26/10/2021. Data de Registro: 26/10/2021. Alimentos. Ação revisional. Imperativo a que se atenda, ainda, à igualdade entre os filhos, considerando-se a pensão fixada em benefício de outra filha. Majoração cabível. Sentença mantida. Recurso desprovido. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15137280&cdForo=0>>. Acesso em 27/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1000341-04.2019.8.26.0435**. Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Foro de Pedreira - 1ª Vara. Data do Julgamento: 30/07/2021. Data de Registro: 30/07/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14869197&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1001309-96.2018.8.26.0361**. Relator (a): Coelho Mendes. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões.

Data do Julgamento: 06/10/2021. Data de Registro: 06/10/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15086532&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1002769-49.2020.8.26.0038**. Relator (a): Márcio Boscaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Araras - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/08/2021. Data de Registro: 31/08/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14972749&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1009206-61.2016.8.26.0066**. Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda. 4ª Câmara de Direito Privado. Foro de Barretos - 3ª Vara Cível. Julgamento: 31/05/2021. Registro: 31/05/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14687183&cdForo=0>>. Acesso em 25/10/2021.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1009337-65.2020.8.26.0011**. Relator (a): Sulaiman Miguel. Órgão Julgador: Câmara Especial. Foro Regional XI - Pinheiros - Vara da Infância e da Juventude. Data do Julgamento: 17/09/2021. Data de Registro: 17/09/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15022433&cdForo=0>> Acesso em 25/10/2021.

CALDERÓN. Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CNJ. **Cartilha Pai Presente**. 2015. pg. 10. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 06/05/2021.

CONJUR. **STJ Anula Registro de Paternidade de Homem Enganado pela Esposa**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/stj-anula-registro-paternidade-homem-enganado-esposa>>. Acesso em 24/10/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias, 2020, p. 53.

FACHIN, Luiz Edson. **Do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco**. Arts. 1.591 a 1.638. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. XVIII. p. 112-113.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro** v. 6 - direito de família. Editora Saraiva, 2019.

INEP. **Censo Escolar de Educação Básica 2011**: Resumo Técnico. 2011, p. 17 Disponível em <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwixptjL97XzAhXbGbkGHsvdB0AQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fdownload.inep.gov.br%2Feducacao\\_basica%2](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwixptjL97XzAhXbGbkGHsvdB0AQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fdownload.inep.gov.br%2Feducacao_basica%2)>

[Fcenso escolar%2Fresumos tecnicos%2Fresumo tecnico censo educacao basica 2011.pdf&usg=AovVaw0QszSnEwjWS5b-8a6Kuiq](#)>. Acesso em 06/10/2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**: Volume 5. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri, SP. 2009, p. 250.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 103.

MALUF, Carlos.Alberto. D., MALUF, Adriana. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021, p. 30.

MONTEIRO. Washington de Barros, **Curso De Direito Civil Brasileiro**, 37. ed., v. 2. 2016. p. 294.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Refletindo o afeto nas relações de família**. In: ALBUQUERQUE, Fábíola Santos. EHRHARDT JR., Marcos. OLIVEIRA, Catarina Almeida de (Coords.). **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 58-59.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **Direito de família e das sucessões**. (revista e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros). Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 4-5.

TARTUCE, Flávio. **Da ação vindicatória de filho Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1297/Da+a%C3%A7%C3%A3o+vindicat%C3%B3ria+de+filho++An%C3%A1lise+diante+da+recente+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+a+parentalidade+socioafetiva>>. Acesso em 27/10/2021.

VILLAS-BÔAS. Renata. **A importância dos Princípios Específicos do Direito das Famílias**. 2010. Belo Horizonte: IBDFAM. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/615/A+import%C3%A2ncia+dos+Princ%C3%ADpios+Espec%C3%ADficos+s+do+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em 17/10/2021.

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)>. Acesso em 30/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30/09/2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 14/10/2021.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BRUNO PETILLO DE CASTRO BOSCATTI, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31770290, período da manhã, turma "E", tendo realizado o TCC com o título: A SOCIOAFETIVIDADE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: UM ESTUDO DE CASO sob a orientação do(a) Professor(a) André Norberto Carbone de Carvalho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

**BRUNO PETILLO DE CASTRO BOSCATTI**